



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.005630/2010-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.354 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente N.E.W.S. LOGISTICS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/06/2008

PRELIMINAR DE SUJEIÇÃO PASSIVA. EQUIPARAÇÃO.

Há equiparação do agente de cargas e dos agentes consolidadores e desconsolidadores, no caso prático, última figura, ao transportador, consoante a leitura do artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007.

CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA TRAZIDA APENAS EM SEDE DE RECURSO. INOVAÇÃO.

Não deve ser conhecida o argumento de que houvera atraso, por parte do embarcador, no envio das informações, e que, por este motivo, ficou impossibilitado o agente desconsolidador em prestar as informações em tempo hábil.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE.

Deixar de prestar informação de desconsolidação de carga nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800 de 27.12.2007 enseja a multa prescrita na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para declarar precluso o argumento referente ao atraso na prestação das informações por culpa do embarcador, nos termos do Relator, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que o conheceu integralmente, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila (Relator), que lhe deu provimento parcial, para acatar o argumento relativo a não incidência da multa, por haver

norma postergando o início do termo inicial de sua exigibilidade, e o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães, Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende combater a aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, e do Decreto Lei 37/66 com a nova redação estabelecida no artigo 77 da Lei 10.833/03.

Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o argumento no qual agentes de carga e transportadores não se confundem, havendo, no caso, responsabilização solidária sem expressa previsão legal. No mérito, aponta a impossibilidade de aplicação do teor textual previsto no inciso IV, e, pelos motivos a seguir descritos,

Auto de Infração

Inicia sua síntese narrativa definindo as principais partes envolvidas nos relacionamentos, jurídicos e negociais, do comércio internacional marítimo. Destaca, o comprador importador e vendedor exportador. Definidas as condições do negócio, contrata-se a armação do navio. Ressaltando, a existência de representantes diretos ou por agências de navegação.

Acrescenta, ainda, a figura do NVOCC, empresas consolidadoras de carga, responsáveis pelo transporte e, em chegando no destino, a desconsolidação da carga mediante seus representantes, as agências de cargas. Poderá haver, a consolidação de carga já consolidada, havendo duas ou mais empresas de agenciamento de carga.

Por este motivo, é necessário a prestação de informações em tempo hábil, caso contrário, o poder de polícia aduaneiro teria prejuízo na sua capacidade de controle.

O conhecimento de carga (*bill of landing - BL*) é o documento emitido pelo transportador ou consolidador, que representa os termos do contrato de transporte marítimo e prova a posse da carga. Ainda, identifica proprietário, consignatário, último endossatário ou o portador do título, em via de consequencia, o titular do despacho aduaneiro.

O transportador procedente do exterior, tem o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil, sobre a chegada de veículo e as cargas transportadas. Conjugado o

artigo 37 do Decreto Lei 37 / 66, com seu parágrafo primeiro, conclui a autoridade fazendária pela responsabilidade do agente de cargas

Controle Aduaneiro Informatizado

Os dados transmitidos eletronicamente, obedecem a forma e prazos estabelecidos pela RFB, e os atos detêm validade, fiscal e aduaneira, em razão das disposições legais expressas no artigo 64 da Lei 10.833/03, atinentes sobre a certificação digital.

Neste ambiente, o Siscomex Carga é sistema informatizado para o controle de movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. Os dados ali são inseridos pelos transportadores, agentes de carga ou seus representantes, e submetidos ao controle aduaneiro relatam as escalas, com dados dos Manifestos e Conhecimentos de carga, nos parâmetros do Sistema de Conhecimento Eletrônico (CE Mercante)

Da Equiparação a Transportador

A indicação prevista no artigo 5.º, combinado com o artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007, equipara, para efeitos fiscais, empresas de navegação, desconsolidadores e agentes de carga

Informações a ser prestadas.

o artigo 6.º da IN 800/2007 impele ao transportador, o dever de prestar informações sobre veículo e cargas para cada escala em porto alfandegado. Dentre as informações, o veículo e escalas, e a carga. Sobre a carga, informações sobre o manifesto, a vinculação à escala, conhecimentos de transportes, informações sobre a desconsolidação e a associação do Conhecimento de Carga ao novo manifesto, em caso de transbordo ou baledeação.

Prazos dado às prestações de informações

São os artigos 22 e 50 da IN 800/2007, com alteração dada pela IN 899/2008, os prazos mínimos para a prestação de informações, sendo que após a leitura de seus dispositivos, verifica-se a ocorrência de dois períodos distintos: de 31/03/08 a 31/03/09; e a partir de 1.º de abril de 2009. No período inicial (31/03/08 a 31/03/2009), foram estipulados prazos de menor antecedência, e, aplicando a norma mais benéfica, presente no artigo 50, os prazos mínimos para as prestações de informações são os presentes no artigo I e II:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, b em como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala a) antes da salda da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, guando o item de carga for granel;

b) antes da salda da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) antes da salda da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) antes da chegada da embarcação no primeiro Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas a conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Ausência de Denúncia Espontânea

Requer a aplicação do artigo 683, parágrafo 3.º do Regulamento Aduaneiro.

Dos Danos Causados à Fiscalização

Explica que as ações de fiscalização são planejadas a partir das informações do Siscomex Cargas. O gerenciamento de risco é a ferramenta para dar celeridade ao despacho de mercadorias com a consequente redução do custo incidente sobre o comércio exterior. Tal análise dos dados, devem ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados que nortearão os atos da RFB. Por este motivo, a falta de prestação de informações, ou sua ocorrência fora de prazo, inviabiliza a análise prévia, causando entrave no exercício do controle aduaneiro.

Da Infração pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos

Foi aplicado o disposto no artigo 107, IV, e, do Decreto Lei 37/66, com novel redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Dos Fatos

A embarcação chegou ao Brasil, RJ, e proveniente de Valencia, Espanha, em **17 de junho de 2008**, atracando às 08:15, conforme detalhado em extrato de escala constante destes autos.

A data, 17 de junho de 2008, e a hora, 08:15, relativas à atracação, estabelecem o limite para a agência de navegação prestar as informações do veículo de carga, conforme inteligência do artigo 22 e 50, da IN 800.

A agencia de navegação MSC Mediterranean, após ter informado o manifesto de sua compentencia, e efetuado as devidas vinculações às escalas, informou tempestivamente o Conhecimento eletrônico, no dia 13 de junho de 2008. Consta como consignatário da CE, a empresa NEWS Logistics, ora recorrente,

Haja vista ser o porto do Rio de Janeiro, o primeiro de atracação e o destino da carga, a data e hora limite para que a NEWS, ora recorrente, prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos artigos 22 e 50 da IN 800/07, é a da atracação da embarcação, ou seja, 17 de junho de 2008, as 80hrs15. Conforme consta, **a NEWS procedeu a desconsolidação da carga somente no dia 17/06/08, as 10hrs17min41**. Desta forma, intempestiva.

tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA AP6S O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E. - Mercante As fls. 20 a 21.

Sujeição à Multa

Por fim, a informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio, sujeita a aplicação da multa prevista na alínea e, IV do artigo 107 do DL 37/66, com a data de referência em 17 de abril de 2008.

Documentos anexados

- Extrato da Escala;
- Extrato do Manifesto;
- Consulta de agência de navegação / Desconsolidador;
- Extrato do Conhecimento Eletrônico.

Impugnação

Em sua narração de defesa, a recorrente relata ter sido alvo de auto de infração por não ter prestado informações sobre as cargas transportadas em momento tempestivo, motivo pelo qual lhe foi aplicada a multa prevista no artigo 107, IV, e do decreto lei 37/66, nos seguintes termos: a multa será aplicada ao prestador de serviços internacionais quando a informação não for prestada na forma e prazo

Inocorrência de infração ou extemporaneidade na prestação de informações

Alega que as informações foram prestadas no prazo. Clama a aplicação do artigos 105 e 116 do CTN, e o argumento da irretroatividade da lei tributária, merecendo ser transcrito os seguintes trechos da impugnação.

Ora, tendo em vista que a embarcação transportando a carga cujo CE é objeto da presente autuação atracou em porto nacional em 17/06/2008 (CE 130.805.119.701.397), constata-se que não havia obrigatoriedade de observação do prazo de antecedência estipulado para a prestação de informações pela IMPUGNANTE, dado que o prazo determinado pelo artigo 22, nos termos do artigo 50 da IN 800/07, somente seria cogente após 10 de janeiro de 2009.

a obrigação de prestação de informações no prazo previsto no artigo 22 era até o dia 01 de abril de 2009.

Dessa forma, a legislação vigente no momento de ocorrência do "fato gerador", qual seja, no instante em que as informações deveriam ser prestadas, é a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto para determinação do prazo para cumprimento da obrigação de prestação de informações por sua vez, que de acordo com o artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, as informações deveriam ser prestadas quarenta e oito horas antes da chegada das embarcações a descarregarem em porto nacional.

Todavia, referido dispositivo tomar-se-ia de observação obrigatória somente a partir de 10 de Janeiro de 2009, nos termos do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 a seguir transcrito:

Art. 50 Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar, informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Nem se alegue que o parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 levaria a entendimento diverso, uma vez que trata da responsabilidade do transportador de prestar informações, figura que difere do NVOCC— empresa consolidadora de cargas ou, ainda, das agências de carga (desconsolidadoras da carga).

Ilegitimidade do Agente desconsolidador

Classifica-se, conforme encontra-se assentado, como agente desconsolidador, não podendo ser equiparada a agente de navegação. Mais tarde, assegura que a figura da autuada equipara-se a do agente de navegação marítima. Cita a súmula 192 do extinto TFR:

o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador.

Por fim, evidencia as impropriedades do auto de infração, atribuindo a necessidade de respeitar as características da relação tributária, o arquétipo do contrato mandato.

Irretroatividade e aplicação da multa a partir de 2009

A carga cujo CE é objeto da presente autuação atracou em 17/06/2008, alegando, como visto, não haver a obrigatoriedade de observação do prazo de antecedência.

Levanta a utilização do artigo 105 do CTN irretroatividade da lei que as informações deveriam ser prestadas 48 horas antes da chegada das embarcações, conforme artigo 22, inciso II, da IN 800/2007

Acrescenta, porém, os termos do artigo 50 da IN 800/2007, cujo mandamento impende a obrigação para somente a partir de 1 de janeiro de 2009

Pondera, também, pela alteração trazida pela IN 899/2008, a qual postergou ainda mais a obrigatoriedade, desta vez, para abril de 2009

Ausência de prejuízo ao Erário

Merecem ser transcritos os seguintes trechos da impugnação:

24. De fato, segundo consta da autuação, a atracação da embarcação ocorreu no dia 17/06/2008, As 8:15:00, e a inclusão do CEMercante Agregado (HBL) 130805119701397 foi procedida na mesma data As 10:17:41, ou seja, pouco mais de duas horas após a efetiva atracação.

25. Ressalta-se que a informação foi prestada na data da atracação e de forma espontânea pela IMPUGNANTE, sendo certo que a inclusão da informação no sistema decorridas duas

horas da atracação não causou qualquer impedimento ao exercício do controle aduaneiro ou ao erário público.

Proporcionalidade e razoabilidade

Requer a aplicação do artigo 2 da lei 9784/99, no sentido de conferir efeitos concretos aos comando da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de sanções administrativas. A seguir, trechos que delineiam o raciocínio empreendido:

Com efeito, a sanção pecuniária imposta, multa regulamentar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não observa a proporcionalidade e razoabilidade, que deve permear os atos administrativos, haja vista i) a ausência de lesão ao erário, ii) o pleno exercício do controle aduaneiro e iii) a boa-fé da IMPUGNANTE que, duas horas após a atracação da embarcação, promoveu a inclusão do CE-Mercante no sistema.

Conversão da multa em pena de Advertência

Requeru a conversão da multa em pena de advertência, prevista no artigo 76, I, j, da Lei 10.833/03, cominada com o artigo 45 da IN 800/07.

DRJ/RJ

O acórdão emanado pela referenciada DRJ, encontra-se dispensado da formação de ementa, motivo pelo qual, deixa-se de transcrevê-la, seguindo-se à transcrição do relatório.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que a interessada, na condição de agente desconsolidador de carga, informou operação de desconsolidação de carga depois da atracação do navio que a transportava.

A irregularidade foi cometida em relação ao Conhecimento de Embarque (CE) Mercante Máster nº 130.805.118.396.876 (CE – House nº 130.805.119.701.397),

configurando a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual impõe a penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, com multa de R\$ 5.000,00 por informar desconsolidação de CE Mercante fora do prazo estabelecido pela legislação.

Cientificada por Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 29 a 41.

Pondera a Impugnante que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que a imposição do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 não poderia ser lhe aplicada, uma vez que trata da responsabilidade do transportador de prestar informações, figura que difere do NVOCC empresa consolidadora de cargas ou das agências de carga (desconsolidadoras da carga).

*Alega a impugnante que o auto de infração em questão fundamentase em norma que não produzia efeitos à época do fato gerador, citando o artigo 105 do CTN, **ipsis litteris**:*

Art. 105. A legislação tributária aplicase imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Entende que na época dos fatos, a prestação de informações não precisava observar o prazo do artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007, uma vez que no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória, o referido artigo não tinha aplicação cogente, sendo válido apenas a partir de janeiro de 2009.

No mesmo sentido afirma que com a IN RFB nº 899/2008, que modificou a redação do artigo 50 da IN nº 800/2007, houve ainda maior postergação dos prazos de antecedência, tornado a obrigatoriedade de prestar informações no prazo previsto no artigo 22 inexigível até o dia 1º de abril de 2009.

Observa ainda a ausência de prejuízo ao erário, bem como que pela observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois que a atracação não causou qualquer impedimento ao exercício do controle aduaneiro ou ao erário público.

A imposição de multa por mero atraso no cumprimento de uma obrigação de prestação de informações, que não ensejou qualquer embaraço ao pleno exercício do controle aduaneiro (bem jurídico que a obrigação acessória pretende resguardar), mostrase desproporcional à finalidade da norma.

Verificada a diminuta ou inexistente lesividade da conduta da impugnante, já que realizou de forma espontânea a prestação das informações sobre o CEMercante pouco tempo depois da atracação da embarcação, possibilitando o efetivo controle da entrada, saída e movimentação das cargas transportadas em território nacional, não se justifica a aplicação da penalidade de multa.

Com vistas a observar os princípios legais atinentes à graduação e aplicação de penalidades, notadamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deveria ser aplicada a penalidade de advertência, prevista no artigo 76, I, "j" da Lei nº 10.833/03 c/c o artigo 45 da IN nº 800/2007.

Requer que seja anulado o Auto de Infração, promovendo a declaração de insubsistência do presente AI com a anulação/cancelamento da cobrança e exigibilidade da multa.

Do voto, merecem transcrições os seguintes trechos, relativo à aplicabilidade da multa em decorrência da análise de direito intertemporal travada nestes autos:

Como a norma transcrita esclarece, os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009. Todavia, seu parágrafo único estabelece expressamente que, a despeito dos prazos passarem a vigor na data determinada, isso não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, a intempestividade da informação de carga após a atracação da embarcação, quando se trata de carga de estrangeira, enseja a aplicação da penalidade.

Sendo assim, no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória a determinação de cumprimento dos prazos de informação da carga já se encontrava em vigor. Desta forma, não se pode recorrer a alegação de que não se esteja cumprindo a regra geral de aplicação da lei tributário, ou seja, sua aplicação prospectiva e imediata prevista no artigo 105 do CTN.

Sobre a ilegitimidade passiva, extrai-se do voto condutor:

Relativamente ao argumento de tratar-se de mero NVOCC empresa consolidadora de cargas, sem poder ficar sujeito às exigências dos mandamentos da Instrução Normativa nº 800/07, especificamente o dispositivo do artigo 50, informo que estão sujeitos à multa em tela a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaaporta, ou o mero desconsolidador de carga, equiparandose ao transportador marítimo.

Sobre os fatos:

A fiscalização relata que a atracação da embarcação ocorreu no dia 17/06/2008, às 08:15hs, sendo esta a data/hora limite para que a empresa prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

*No entanto, a empresa NEWS LOGISTICS LTDA, procedeu a desconsolidação da carga informando o CE. Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.119.701.397, somente no dia 17/06/2008, às 10:17:41hs, restando, portanto, **INTEMPESTIVA** a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DA CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata.*

Sobre a denúncia espontânea:

Cabe observar que o bloqueio da carga no Sistema se deu antes de qualquer pedido de retificação da informação, portanto iniciado procedimento fiscal para apurar a irregularidade, antes mesmo de qualquer solicitação do contribuinte.

Alegação de falta de prejuízo ao erário público:

Com relação à alegação de falta de prejuízo ao Erário e da falta de conduta lesiva, por conta do admitido registro intempestivo da desconsolidação da carga, é suficiente salientar que, em se tratando de direito tributário, a responsabilidade do infrator não tem a mesma natureza da responsabilidade penal e/ou cível, não cabendo falar, portanto, em modalidade culposa ou dolosa, uma vez que “a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 94, § 2º, do DL 37/1966 e art. 136 do CTN).

Conversão da pena, conforme artigo 45 da IN 800/2007

a expressão “e quando for o caso” não confere possibilidade de escolha sobre a aplicação de pena, mas sim sua cumulatividade quando couber.

Recurso Voluntário

O recurso apresentado insurge-se em face da decisão de primeira instância que manteve a cobrança da multa imposta com fundamento no artigo 107, IV, e do DL 37/66

Ilegitimidade Passiva

Alega a não sujeição passiva por parte da recorrente, mencionando a seção II da IN 800/2007, mais especificamente o consolidador estrangeiro (NVOCC) e o agente de carga. Deste modo, pelo artigo 4.º da mencionada IN, a empresa de navegação seria representada pelo agência marítima. Ainda, em seu artigo 6.º, indica a existência da obrigatoriedade do transportador pela prestação de informações.

Desobrigatoriedade de Agente Desconsolidador em prestar informações

Outro ponto abordado, a recorrente não se confunde com as figuras dos agentes arrolados, não se enquadrando como empresa de transporte, prestadora de serviço de transporte porta a porta e agente de carga. A recorrente é agente desconsolidador, e, por analogia, poderia ser comparada a agente de navegação.

Por isso, relata que a recorrente, seria mero agente de cargas apontado pelo agente emissor do *HBL*, conforme telas do SISCARGA, e neste sentido, a empresa MSC Mediterranean Shipping deveria ser responsabilizada pela prestação de informações.

Junta jurisprudência relativo ao cancelamento de auto de infração com fundamento no item c, do inciso IV do artigo 107 do DL 37/66.

Atraso no envio das informações por parte do embarcador

Alega que as informações prestadas foram as corretas e, para prestar as informações, depende das informações prestadas por embarcadores e a confirmação das informações pelo consignatário, exatidão e tempestividade na prestação de informações dos armadores, e, por isso, houve o apontado atraso. Por ser mero agente de cargas, não possui a gestão náutica, e para saber o andamento, depende da comunicação oficial do armador

Ausência de prejuízo

As informações foram prestadas de forma correta, e não houve liberação de carga o envio das informações à autoridade aduaneira, havendo, portanto ciência e a anuência da fiscalização.

Denúncia espontânea

Traz o artigo 138 do CTN, pois a requerente, sem nenhuma provocação da autoridade, imputou, espontaneamente, as informações logo após ter recebido as informações

alega ainda que haja afastamento do instituto pelo DLs 4.543/2002 e 6.759/2009, o CTN fora recepcionado com força de lei complementar.

entregue em momento anterior a lavratura do auto, tendo o procedimento fiscal iniciado após a retificação, em conformidade com o artigo 102, parágrafo 2.º do DL 37/66, introduzida pela lei 12.530/2010.

Retroação da Lei 12.530/2010

Por fim, a norma, veiculada no ordenamento jurídico no ano de 2010, retroagiria beneficemente ao fato aqui imputado.

Ausência de Obrigação Legal - período de contingência 31/03/2009

nas disposições finais transitórias foi estabelecida a data de vigência de aplicação do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para a prestação de informações, com o objetivo de oportunizar a devida preparação dos operadores do sistema

Tal oportunidade ocorreu com o diferimento do prazo inicial, em 1 de janeiro de 2009, postergado para 1 de abril de 2009, tornando incabível o argumento da aplicação do artigo 50.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente a fim de ver-se livre da imposição de multa, mediante lavratura de auto de infração, cujo antecedente normativo

prevê, em caso de ocorrência de atraso na prestação de informações ao Siscomex, a aplicação de multa.

Tempestividade

Analisando os autos tem-se que o Recurso Voluntário é tempestivo.

Conhecimento Parcial

A fim de analisar sua admissibilidade, tem-se que deve sê-lo apenas parcialmente, excluindo-se, do conhecimento, a parte atinente ao argumento no qual o atraso na prestação das informações deveu-se ao atraso no envio das informações por parte do embarcador, vez que, tal argumento veio à tona apenas em sede recursal.

Preliminar de Sujeição passiva

Alega a recorrente a ocorrência de sujeição passiva inadequada aos fatos apresentados nas narrativas e versões descritas. Em especial, destaca-se argumentos da recorrente:

Sendo descabida a pretensão do administrador de atingir os agentes marítimos, desconsolidador ou agente de carga. Isto por que, não há previsão legal para a aplicação da responsabilidade solidária pretendida pela autoridade fazendária.

Entretanto, há equiparação do agente de cargas e dos agentes consolidadores e desconsolidadores, no caso prático, última figura, ao transportador, consoante a leitura do artigo 2.º, parágrafo 1.º, IV, da IN 800/2007:

artigo 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;*
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;*
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;*
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;*
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino;*

Neste ponto, não assiste razão à recorrente, sendo negado provimento.

MÉRITO

Termo Inicial da aplicação de multa aplicável à prestação em atraso das informações exigidas pelo artigo 22 e 50 da IN 800/2007, alterada pela IN 899/2008

A multa combatida encontra-se prevista no artigo transcrito a seguir:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

A legislação tributária que merece atenção, é o mencionado artigo 50 da IN 800 modificado pela IN 899.

IN 800/2007, modificada pela IN 899/2008

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.***

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

*Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador** da obrigação de prestar informações sobre:*

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

E, por fim, mister transcrever o artigo 22 da mencionada IN.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Em que pese a existência de precedentes deste Conselho, favoráveis à aplicação da multa em comento, no caso de atraso prestação de informações consubstanciadas na declaração, entendo que: 1. há previsão normativa de postergação do prazo para a incidência

da multa cujo fato gerador é a envio de comunicação, por parte do consignante, em momento posterior à atracação da embarcação.

IN 800, de 27 de dezembro de 2007

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.***

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ainda, em segundo momento, houve norma posterior, abrandando a aplicação da penalidade, postergando o início de sua obrigatoriedade para somente após de 01 de abril de 2009, devendo ser obedecido o artigo neste sentido. Por este motivo, se socorre da aplicação do artigo seguinte do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em caso semelhante, tal raciocínio fora empreendido. O caso do precedente acostado abaixo, relaciona-se com a extensão do prazo, de 05 para 07 dias, como necessário à prestação de informações.

Como é sabido, no caso presente, trata-se de legislação que determinava a ocorrência de multa, IN 800, posteriormente revogada pela IN 899, a qual concedeu o prazo para início da obrigatoriedade apenas em 01 de abril de 2009.

IN 899, de 29 de dezembro de 2008

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009

Deste modo, deve-se aplicar o entendimento da legislação mais benéfica ao contribuinte.

Acórdão nº 3302-004.717

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 22/03/2008

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Após a lavratura do auto de infração foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.096, de 13/13/2010, que ampliou o prazo para registro dos dados pertinentes no SISCOMEX para 7 dias². Afirma que o art. 106 do CTN permite que a dilação do prazo pela publicação da recente norma deve gerar benefícios a seu favor, já que não é mais considerada infração o não fornecimento de informações no prazo de 2 dias.

Considerando que não poderão ser objeto de deliberação por este Colegiado as matérias abordadas no recurso voluntário e que já foram objeto de deliberação, nos resta apreciar, unicamente, o argumento sobre o fato superveniente, que é a publicação da IN RFB n.1.096/2010 e se seus efeitos retroagem à data dos fatos descritos no auto de infração.

E, sobre esse tópico, filio-me à vasta jurisprudência deste Conselho, que reconhece que os efeitos benignos da IN RFB n. 1.096/2010 devem surtir efeitos em hipóteses análogas à dos autos.

Isso porque estamos diante de uma sanção (ainda que na seara tributária) e a melhor interpretação sobre o texto contido no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal 1988 impõe o reconhecimento que a lei penal deverá retroagir, sempre que for para beneficiar o réu (no caso, o contribuinte apenado pela multa).

A propósito, e ilustrativamente, segue a ementa de julgado deste Conselho, o qual adoto como fundamento:

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO / 2ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA / ACÓRDÃO 3202-000.486 em 25/04/2012 ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA.

Data do fato gerador: 04/07/2006, 06/07/2006, 10/07/2006, 11/07/2006, 13/07/2006, 15/07/2006, 23/07/2006 e 29/07/2006
REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, 'E' DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF no 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, 'e' do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo de dois dias para o registro desses dados no Siscomex. Uma vez que a IN SRF no 1.096/2010 fixou o prazo de sete dias para o registro dos dados no Siscomex, deve ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte.

CONTAGEM DE PRAZO. DIA ÚTIL.

A contagem dos prazos estipulados na legislação tributária deve seguir os ditames do artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Os prazos iniciam e terminam apenas em dias úteis.

SISCOMEX.

INDISPONIBILIDADE. PROVA.

A parte que alega a indisponibilidade do sistema SISCOMEX deve apresentar prova irrefutável sobre tal situação. A mera alegação, sem comprovação do alegado, não é capaz de influir no entendimento do julgador.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 02 DO CARF.

De acordo com a Súmula n. 02 do CARF, o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de nulidade do auto de infração não acolhida e, no mérito, recurso voluntário provido em parte.

(grifos adicionados)

Assim, entendo que o recurso voluntário deve ser provido para que as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n.1.096/2010) sejam canceladas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Argumentos prejudicados

Os argumentos trazidos a respeito da Denúncia espontânea, Retroação da Lei 12.530/2010 e Ausência de Obrigação Legal - período de contingência 31/03/2009, ficam prejudicados, tendo em vista o provimento do pedido relativo à não aplicação da multa por haver norma mais benéfica que alterou o termo inicial do início da incidência da multa.

Conclusão.

Diante do exposto, Conheço parcialmente do recurso, para excluir da apreciação o argumento atinente ao motivo do atraso na prestação de informações, que teria ocorrido pelo envio tardio por parte do embarcador. Em sede de preliminares, rejeito o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva. No mérito, aceito a argumentação relativa a não incidência da multa por haver norma postergando o início do termo inicial de sua exigibilidade, dando, neste ponto DOU PROVIMENTO ao recurso. Sobre os temas da Denúncia espontânea, Retroação da Lei 12.530/2010 e Ausência de Obrigação Legal em prestar as informações, considero-os prejudicados, não sendo necessária sua análise.

Assim, conheço parcialmente do recurso para lhe dar parcial provimento, excluindo o dever recolhimento da multa.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Redator Designado

Preâmbulo I

Em que pese o elogiável argumento que fundamentou o Voto Vencido, peço vênia para submeter a este Colegiado entendimento diferente do esposado pelo Ilustre Conselheiro Renato Vieira de Avila, que lhe deu provimento parcial, para acatar o argumento relativo a não incidência da multa, por haver norma postergando o início do termo inicial de sua exigibilidade, acompanhado pelo Ilustre Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento, em seu bem fundamentado voto como Relator. Procurarei, em breves linhas, expor por que entendo que se deve negar provimento ao recurso voluntário quanto à exoneração da exigência da multa em debate, posição diametralmente oposta à do ilustre relator, que proveu o recurso voluntário.

Neste passo, alerto que o desencontro de entendimento restringe-se tão somente ao fundamento jurídico adotado, segundo o qual há "norma postergando o início do termo inicial de sua exigibilidade".

Preâmbulo 2

Ainda, antes de adentrar-se à questão jurídica que motivou a presente divergência de entendimento, destaca-se, por oportuno, que o caso sob exame -processo 10711.005630/2010-98 (**Acórdão 3001-000.354**)-, afora os dados concernentes ao nome da embarcação, a da data e hora de atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ, o número do conhecimento eletrônico e a data e hora que o recorrente registrou a desconsolidação da carga, é congêrene àqueles tratado nos processos 10711.005631/2010-32 (Acórdão 3001-000.355), 10711.005661/2010-49 (Acórdão 3001-000.356), 10711.005727/2010-09 (Acórdão 3001-000.357), 10711.005769/2010-31 (Acórdão 3001-000.358), 10711.005770/2010-66 (Acórdão 3001-000.359), 10711.005771/2010-19 (Acórdão 3001-000.360), 10711.005837/2010-62 (Acórdão 3001-000.361), 10711.005839/2010-51 (Acórdão 3001-000.362) e 10711.720700/2011-12 (Acórdão 3001-000.363), tanto que igualmente são idênticos os argumentos de direito trazidos nos respectivos recursos voluntários.

Desta feita, revela destacar também que a decisão encartada neste Voto Vencedor seguirá a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 47 do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF 343 de 09.06.2015. Portanto, o aqui decidido será adotado em todos os demais processos deste contribuinte, conforme destacados no parágrafo anterior, vez que tratam-se, como já delineado, de processos paradigmas, o que importará na transcrição, como solução da controvérsia o entendimento que prevaleceu na decisão vencedora tratada nos autos deste processo (Acórdão 3001-000.354).

Da divergência do entendimento jurídico

A questão parece-me bastante simples.

A fiscalização foi bastante clara e correta ao exigir a observância dos prazos de antecedência de prestação de informações, na forma do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800 de 2007, cuja redação mais adiante reproduz-se.

Veja-se que tanto o transportador quanto o próprio agente de cargas, qualidade que se insere o ora recorrente, por força do *caput* e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 2003, têm o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil, na forma e prazos estabelecidos pela própria Administração, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Ora, não me parece razoável supor que mesmo não estando em vigor o artigo 22 da IN RFB 800 de 2007, deixar-se-ia de aplicar a regra prevista no *caput* do artigo 50 da mesma Instrução Normativa.

Tal dispositivo, conforme transcrever-se-á, mais adiante, diz textualmente que o tempo de vacância do artigo 22 da IN RFB 800 de 2007 “**não exige** o transportador da obrigação de prestar informações”.

Tendo em vista que o recorrente somente procedeu a desconsolidação da carga após a atracação das embarcações, é patente que houve desrespeito aos prazos de antecedência previstos na legislação normativa em questão.

Então, uma vez descumprida a obrigação acessória, cuja finalidade me parece bastante razoável para fins de efetivo controle aduaneiro, impõe-se sim a aplicação da correspondente multa.

E em relação à multa, não há como eximir o recorrente, pois esta decorre de lei específica, na forma da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 18.11.1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 29.12.2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

Explicito melhor o tema em debate.

Atendendo ao determinado no dispositivo legal supratranscrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa RFB 800 de 27.12.2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”.

Relativamente aos prazos mínimos para a prestação das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil a referida Instrução Normativa estabeleceu no artigo 22 da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I- as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II- as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III- as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Todavia, o artigo 50 da IN RFB 800 de 2007 previa, **desde sua publicação**, a data a partir da qual referidos prazos seriam implementados e, depois da alteração promovida pela IN RFB 899 de 29.12.2008, ficou com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I- a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaquei)

Como a norma transcrita esclarece, os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009. **Todavia**, seu parágrafo único estabelece **expressamente** que, a despeito dos prazos passarem a vigor na data determinada, isso não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, reforço, a **intempestividade da informação de carga após a atracação da embarcação**, quando se trata de carga de estrangeira, enseja a aplicação da penalidade.

Desta forma, está preservado o princípio da legalidade pela combinação da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966, com os dispositivos 22 e 50 da Instrução Normativa nº 800 de 2007.

Saliente-se, o **princípio da irretroatividade não se macula quando a lei vigente coaduna com a época do fato gerador como se esclareceu no presente caso.**

Da conclusão

Pelas razões que expus acima, entendo que o Colegiado *a quo* agiu consoante os princípios constitucionais e legais, a lei processual administrativa e as leis que motivam o lançamento e a exigência em discussão, uma vez que resta sobejamente evidenciado que o recorrente procedeu a desconsolidação da carga informando o CE. Mercante Agregado (HBL) somente depois de a embarcação ter atracado no porto do Rio de Janeiro, ou seja, prestando a informação **INTEMPESTIVAMENTE**, tanto que gerou-se de forma imediata, pelo sistema Carga, um bloqueio automático com o *status* de "INCLUSÃO DA CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO".

Portanto, proponho a este Colegiado, especificamente quanto a este item, seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal, nos termos em que lavrado o auto de infração.

É como penso e voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri